

Globethics Repository



Aborto de fetos anencéfalos [Abortion of Anencephalic Fetuses]

This page was generated automatically upon download from the Globethics Repository.
More information on Globethics see <https://www.globethics.net>. Data and content policy
of Globethics Repository see <https://repository.globethics.net/pages/policy>.

Item Type	Article
Authors	Birchal, Telma;Frias, Lincoln
Publisher	Néfipo - UFSC
Rights	Creative Commons Copyright (CC 2.5)
Download date	2026-09-15 16:36:52
Link to Item	http://hdl.handle.net/20.500.12424/174295

ABORTO DE FETOS ANENCÉFALOS

ABORTION OF ANENCEPHALIC FETUSES

TELMA BIRCHAL E LINCOLN FRIAS
(UFMG - Brasil)

Resumo

Para abordar a questão moral do aborto de fetos sem cérebro, inicialmente são apresentados e considerados insatisfatórios dois argumentos que defendem a punição para a gestante que aborta: a sacralidade da vida e a atribuição ao feto do caráter de “pessoa”. Em seguida, são apresentados e considerados satisfatórios quatro argumentos contra a punição da gestante: a morte certa do feto, o caráter terapêutico e não-eugênico do aborto, o sofrimento, sem finalidade evidente, dos envolvidos na situação e o direito da mulher sobre seu corpo. Na terceira seção, discutem-se as exigências da compaixão. Chega-se à conclusão de que abortar ou não fetos anencefálicos deve ser uma decisão individual, não coletiva, que deveria ser tomada por cada mulher, e não pelo Estado democrático e então imposta às mulheres. A mulher tem o direito moral tanto de continuar quanto de interromper a gravidez de fetos anencefálicos.

Palavras-chave:

Abstract

To approach the moral issue of the abortion of anencephalic fetuses, we firstly present and consider unsatisfactory two arguments for the punishment of the pregnant woman who makes an abortion: that of the sanctity of life and of the attribution of the status of a person to the fetus. After that, we present and consider satisfactory four arguments against the punishment of the pregnant woman: the certain death of the fetus, the therapeutic and non-eugenic character of the abortion, the inutility of the suffering brought by the situation to the woman and other people and the woman's right over her body. On the third section, we discuss the demands for compassion. The conclusion is that the decision about the abortion of anencephalic fetuses should be an individual decision and not a collective one; it should be made by each woman, not by the democratic Estate and then imposed on women. The woman has the right of interrupting and of continuing the pregnancy of an anencephalic fetus.

Key-words:

Uma investigação em torno das discussões sobre o aborto deixa claro que não há ninguém que seja *a favor* do aborto. Todos reconhecem que se trata de um mal. A diferença está entre aqueles que pensam que ele é um mal inaceitável e aqueles que pensam que é o menor de dois males.

Na discussão mais ampla sobre o aborto, a questão é saber se há algum motivo que justifique a permissão de interromper a gravidez de um feto sadio. No entanto, na discussão sobre o aborto de fetos anencéfalos, a questão é invertida: há justificativa para que a lei continue *obrigando* a mulher a manter a gestação, quando não há expectativa de vida para o feto?

A pedido dos profissionais de saúde, o Supremo Tribunal brasileiro julgará se o aborto de fetos anencéfalos é inconstitucional. É a continuação de uma discussão que existe no Brasil pelo

menos desde 1972, quando pela primeira vez foi proposta aqui uma lei que permita o aborto em caso de problemas em relação à saúde do feto.

A resposta do Tribunal à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde não decidirá se esse tipo de aborto é certo ou errado nem criará uma lei sobre isso. Dirá apenas se a interrupção da gravidez nesses casos está de acordo com a Constituição. Embora o Poder Judiciário não crie leis, apenas interprete e aplique as já existentes, as decisões ali tomadas influenciam as iniciativas do Poder Legislativo.

Antes de discutir sobre qualquer tipo de aborto, é preciso que três pontos sejam enfatizados. O primeiro é o fato de que a discussão sobre o aborto em geral é tão delicada que posições opostas são plausíveis e razoáveis; nenhuma delas deve ser considerada simplesmente irracional ou errada. É um assunto sobre o qual é aceitável que pessoas de bom senso discordem. No entanto, por lidar com um assunto no qual estão implicadas profundas convicções, muitas vezes o debate torna-se tão agressivo, que se esquece que os dois lados agem de boa-fé e movidos por sinceridade e compaixão. De um lado, há compaixão pelo feto, que alguns acreditam ser uma pessoa inocente; de outro, há compaixão pela mulher, que alguns julgam poder decidir sobre seu corpo e estar gestando um ser que ainda não é uma pessoa. Conservar a idéia de que as duas posições extremas são legítimas é uma postura necessária e lúcida, embora torne o debate mais difícil.

O segundo esclarecimento é que, quando se diz que alguém “defende” o aborto, não se deve entender que ela ache que o aborto é um bem, uma intervenção médica como outra qualquer. Mesmo quem o “defende” reconhece que o aborto é um mal. A diferença está entre os que pensam que o aborto é um mal absolutamente inaceitável e os que pensam que ele pode ser o menor de dois males. A discussão, então, concentra-se em torno de responder se há algum mal pior do que o aborto e que o justificaria, ou seja, em avaliar se há algo que justifique interromper uma vida humana: o risco de morte da gestante, o filho ser fruto de estupro ou ter graves defeitos de saúde, ou não ter um pai presente, ou a gravidez acontecer em uma época que prejudicaria os planos de vida da mulher, etc.

O terceiro comentário é que de forma alguma está em discussão *obrigar* alguém a abortar um feto sem cérebro. Na opinião de todos os envolvidos no debate, deve ser *permitido* a todas as mulheres levar a gravidez adiante. O que se discute é se a gestante de um feto anencéfalo deve ser *proibida* de abortar, o que implica em ser *punida* se abortar. É certo que se há proibição deve haver punição, mas cabe a pergunta: Deve persistir a proibição do aborto e a punição da gestante, caso decida abortar, ao descobrir que seu filho morrerá logo após o parto?

A legislação internacional é muito variada. Em poucos países o aborto é proibido em todos os casos. Em geral, as permissões dependem do estágio da gravidez e do motivo para sua interrupção. Quanto mais adiantada a gravidez, mais difícil é haver permissão para abortar.

A justificativa em geral aceita para se permitir o aborto é a situação de risco para a vida da

gestante, conhecida como “aborto terapêutico”. Essa é uma razão forte, pois se trata de decidir entre duas vidas, pois o feto só viverá se a gestante morrer e vice-versa.

Outro motivo juridicamente aceito como justificativa para o aborto relaciona-se com a situação em que houve a concepção. A primeira situação é quando a concepção é resultado de um ato violento, o estupro. A segunda situação é o incesto, resultando a concepção de uma relação sexual intrafamiliar, na qual se presume violência, risco ao feto ou atentado à moral. Estas são consideradas razões suficientes para se permitir o aborto porque se considera que colocam em risco a saúde mental da gestante.

Contudo, a maior parte dos países permite a utilização sem justificativa de pílulas abortivas. Os diferentes métodos anticoncepcionais impedem que haja a fecundação (o encontro entre óvulo e espermatozoide), como o próprio nome já diz. Por sua vez, a chamada “pílula do dia seguinte” impede a fixação do óvulo fecundado na parede do útero (nidação), se usada até por volta de quarenta oito horas depois da fecundação. Por interromper deliberadamente uma gestação já em curso, usar essa pílula é praticar um tipo de aborto.

O aborto no último trimestre de gravidez é comumente proibido, geralmente baseado no argumento da viabilidade (o feto já é capaz de sobreviver fora do corpo da gestante). Entretanto, no primeiro trimestre da gestação, há países onde ele é legal, seja qual for o motivo (EUA, África do Sul, Rússia, China, Casaquistão, Holanda, França, Itália etc.) e outros onde ele é ilegal, seja qual for o motivo (Chile e El Salvador) (DINIZ, 1998: 130-1). Contudo, a maioria dos países reconhece o direito ao aborto em casos de estupro, incesto, ameaça à vida da gestante e má-formação fetal.

A legislação brasileira não reconhece o direito ao aborto em casos de má-formação fetal nem de incesto (a não ser que se suponha que houve estupro), concedendo-o em caso de estupro e ameaça à vida da gestante. A pena para a mulher que aborta sem autorização judicial é de um a três anos de detenção (em regime semi-aberto ou aberto) (Cód. Penal, art. 127). Para o profissional que realiza o aborto com consentimento da gestante, mas sem autorização judicial, a pena é de um a quatro anos de reclusão (em regime fechado, semi-aberto ou aberto) (art. 126). Como para a legislação brasileira não faz diferença o feto ter ou não cérebro, a mulher que abortar um feto anencéfalo poderá ser condenada a uma pena de um a três anos de prisão.

Propomos que, moralmente, o caso de aborto de fetos com anencefalia seja considerado como diferente dos outros casos porque: (a) não há expectativa de vida para o feto e (b) trata-se de uma gravidez que, invariavelmente, traz muito sofrimento para a gestante, os familiares e os amigos, sem nenhum benefício evidente que pudesse advir dela. É uma gestação terrivelmente sofrida; primeiro, porque se sabe de antemão que dela não resultará um bebê viável e, segundo, pelos riscos para a saúde da gestante, que são bem maiores que os de uma gravidez de um feto normal. O termo jurídico que se aplica aos casos de anencefalia é o de “condição incompatível com a vida”. A situação é tão dramática que o bom senso já se impôs por várias vezes em decisões judiciais no

Brasil: fundamentando-se neste prognóstico de inviabilidade, o aborto em casos de anencefalia já foi permitido através de liminares que concedem autorização judicial para antecipação do parto.

O feto anencéfalo é um feto sem o cérebro e outras partes do encéfalo. Diagnosticada durante os primeiros meses de gravidez através da ecografia, um exame pré-natal de rotina, a anencefalia é um tipo de má-formação fetal em que estão ausentes os hemisférios cerebrais, o cerebelo e até os ossos superiores do crânio. A maioria dos fetos nessa condição nasce morta; uma parte consegue manter as funções vitais apenas por algumas horas ou dias e uma minoria por mais de uma semana. Como acontece em geral no mundo da vida e da biologia, a anencefalia não é um quadro fixo e invariável e existem gradações, o que explica os relatos de bebês diagnosticados como anencéfalos e que foram capazes de sobreviver por meses. No entanto, é pelo menos discutível que estes casos se encaixem em uma definição inequívoca de anencefalia (voltaremos a essa questão no decorrer do texto).

As causas da anencefalia, contudo, são pouco conhecidas, apesar do fenômeno geralmente estar relacionado à deficiência de ácido fólico e, provavelmente, ter origem genética. Há poucos dados sobre a incidência dessa má-formação não só no Brasil, como no mundo, justamente porque sua frequência é baixa. Estima-se que nos EUA ocorram 2.000-3.000 casos anuais, uma porcentagem de aproximadamente 1/1.800. Não há motivos evidentes para se pensar que a incidência seja muito diferente no Brasil.

1. Por que punir?

Na discussão sobre o aborto em geral, os defensores da punição para quem aborta costumam perguntar por que o aborto deveria ser *permitido* e a discussão consiste em verificar se há alguma razão para não punir o aborto em determinada circunstância.

Entretanto, no caso da anencefalia, as perspectivas do feto são nulas e o sofrimento é tão grande que a discussão deveria inverter a questão e começar perguntando *por que proibir* o aborto de anencéfalos. Por que a gestante deve ser obrigada a ter um filho que vai morrer? Por que a mulher que interrompe esse tipo de gravidez deve ser punida? O ônus da prova recairia não mais sobre quem pensa que não se deve punir, mas sobre quem defende a punição.

O principal e primeiro motivo dos defensores da punição é a defesa da sacralidade da vida humana. Dizer que a vida é sagrada significa dizer que não temos o direito de tirá-la de ninguém. Essa posição se baseia na crença religiosa de que a vida pertence a um ser supremo que a concede ao indivíduo – de modo que este último não é senhor de sua vida nem de sua morte.

O problema é que, se a vida é absolutamente sagrada, nunca é certo matar. Portanto, levando o raciocínio ao seu extremo, são errados os assassinatos em legítima defesa, as guerras e as

interrupções da gravidez, seja para salvar a vida da gestante, seja em caso de estupro. (No caso da legítima defesa, se a vida é propriedade de Deus, não haveria motivo para julgar a minha vida mais valiosa do que a do meu agressor). Isso quer dizer que a sacralidade absoluta da vida é incoerente com algumas de nossas importantes convicções.

Há, porém, uma interpretação que salva a idéia de sacralidade da vida dessa incoerência. É o que diz o jurista Ronald Dworkin: a vida *em geral* é sagrada, não a vida de um determinado ser humano. Em um conflito entre vidas, devemos procurar o que merece maior respeito, dado o caráter sagrado da vida. Por exemplo, a legislação brasileira decidiu que a vida da gestante, em uma gravidez de risco, ou sua integridade psicológica, no caso de uma gravidez por estupro, merece maior respeito que a do feto. Portanto, se considerarmos essa linha de pensamento adequada, devemos concluir que a interrupção da gravidez em caso de anencefalia também demonstra mais respeito pelo caráter sagrado da vida humana do que obrigar a gestante a ter um filho que vai morrer. Logo, o argumento da sacralidade da vida ou é incoerente com crenças fundamentais (legítima defesa e salvar a vida da gestante) ou permite que se interrompa a gravidez de anencéfalos.

Um segundo motivo alegado pelos defensores da punição é o de que feto já é uma pessoa e, portanto, deve ter seus direitos respeitados. Ora, por definição, uma pessoa é alguém que é sujeito de direitos. Direitos são proteções a interesses. Logo, só pode ser sujeito de direito (pessoa) quem possui interesses, e para ter interesses é preciso ter *consciência* para perceber quais são eles. Como para ter consciência é preciso ter cérebro, o feto anencefálico não tem consciência – e nunca a terá. Conclui-se, então, que o feto sem cérebro não é – e nunca será – uma pessoa. Outros fundamentos para a idéia de pessoa – como a noção religiosa de alma – têm suas origens em crenças legítimas, mas particulares, e não podem servir de base para uma legislação de caráter laico e universal.

Uma objeção, porém, pode ser feita a esse raciocínio: sob essa definição (a) nenhum feto é uma pessoa, pois eles ainda não têm consciência e (b) pacientes em estado vegetativo devem deixar de ser considerados pessoas.

A resposta à primeira parte dessa objeção é que os fetos com cérebro, apesar de ainda não possuírem consciência, têm todas as expectativas de virem a possuí-la. Para proteger os interesses da criança futura é preciso que se proteja o feto. Nesse caso, o feto é protegido como meio de proteger o interesse da criança que ele será. De forma que ele é protegido não porque tenha interesses, mas porque sua proteção é um interesse da criança futura. No caso da anencefalia não há a expectativa de que exista uma criança futura com consciência, portanto, com interesses e direitos a proteger.

Se a primeira parte da objeção diz respeito a seres humanos que *ainda não têm consciência*, a segunda parte aponta o problema daqueles *que não mais têm consciência*. A resposta é que, diferentemente dos fetos anencéfalos, essas pessoas já tiveram consciência, portanto, já possuíram interesses protegidos por direitos. Não se trata de atribuir direitos, mas de retirar direitos – o que é um processo distinto. São pessoas que já tiveram uma vida, possivelmente tiveram uma carreira,

uma família, fizeram planos etc., e com as quais outras pessoas construíram vínculos de várias ordens, inclusive afetivos. Nada disso ocorre com um feto anencéfalo.

A segunda parte da objeção traz, no entanto, outra implicação importante. Do ponto de vista moral, se um paciente está em estado vegetativo, se isso é irreversível, se houve morte cerebral, não há motivos morais para mantê-lo vivo. A ser não no caso de que, em vida, tivesse expressado o desejo de ser mantido organicamente vivo em caso de morte cerebral; ou no caso de, nunca tendo ele se manifestado sobre o assunto, haver um consenso entre seus familiares e pessoas próximas a respeito de que é melhor mantê-lo vivo. Embora essas duas ressalvas não sejam implacáveis, elas seriam respostas consideráveis à questão “por que manter vivo através de aparelhos um paciente que está em estado vegetativo irreversível?”.

O ponto importante para a questão da anencefalia é que até agora usamos livremente as palavras “vida” e “morte”, ao modo do senso comum. Se, porém, recorrermos aos critérios médico e legal para a definição de vida e de morte, os argumentos para a não punição tornam-se ainda mais contundentes. Ora, por tais critérios, morte é morte cerebral. Se é assim, um feto que não tem cérebro nem mesmo está vivo. Portanto, do ponto de vista médico e jurídico, os fetos anencéfalos estão mortos.

Esse argumento soa muito desumano. E “desumano” pode mesmo ser um termo adequado para expressar a idéia, pois esta forma de pensar acentua o aspecto biológico do ser humano – a grande dependência que há entre o aspecto físico e material de sua constituição e a qualificação de “humano” – concebendo-o como uma forma de vida que tem muito em comum com os outros animais. Para muitas religiões e visões de mundo, entender o ser humano como parte do mundo biológico, como resultado da história natural e das exigências da seleção natural, horizontalmente ligado a outros animais, é torná-lo menos humano, é desumanizá-lo.

Esse não é um momento conveniente para tratar das relações entre religião e biologia. É necessário, porém, pelo menos registrar o fato de que, contra a interpretação comum, a descoberta da ligação íntima entre o ser humano e sua biologia é *compatível* com os valores que mais prezamos: não retira o valor da racionalidade, da capacidade de entender e dar razões, e nem da liberdade, que é a capacidade de agir de acordo com razões. Nem é incompatível com a crença de que somos criaturas de um ser onipotente e mais próximos dele do que o resto dos animais.

Os defensores da punição para quem decide abortar anencéfalos às vezes apresentam como motivo a suspeita de que, se esses abortos não forem punidos, haverá um efeito dominó que levará até a liberação do aborto em todos os casos. O aborto em caso de anencéfalos criaria um clima cultural que faria com que as pessoas tratassem a questão do aborto sem justificativas de modo mais superficial. Enfim, a derrubada de um tabu em um caso poderia levar à sua derrubada em outros.

Em resposta a essa suspeita, deve-se esclarecer que, embora esta seja uma possível consequência da descriminalização do aborto de anencéfalos, ela não é inevitável. O reconhecimento do

direito de matar em legítima defesa não levou à liberação do assassinato em todos os casos. Basta, então, que a sociedade decida manter proibidos outros casos de aborto.

Portanto, o resultado dessa discussão é que nenhum dos dois motivos apresentados pelos defensores da punição a quem interrompe a gravidez de fetos anencéfalos são aceitáveis. O primeiro motivo, a tese da sacralidade da vida, se interpretada de modo forte é incoerente com crenças fundamentais, e se interpretada de modo fraco, ela incentiva a não punição do aborto de anencéfalos. O segundo motivo, a tese de que fetos já são pessoas, mostrou-se insustentável porque para ter direitos é preciso ter interesses, para ter interesses é preciso consciência e para ter consciência é preciso ter cérebro, que é o que falta aos fetos dos quais aqui se trata. Observamos, por fim, que se aceitarmos o critério de definição da morte como morte cerebral, devemos considerar os fetos anencéfalos como já mortos. Portanto, não há porque punir quem interrompe a gestação de fetos sem cérebro.

2. Por que não punir?

Até o momento consideramos as respostas à questão de por que punir e mostramos como elas são insatisfatórias. Consideraremos agora os motivos que podem ser apresentados para *não* punir a gestante que decide fazer o aborto de um feto anencéfalo.

A justificativa principal para não punir a gestante é que o feto inevitavelmente terá morte prematura, pois possui uma condição incompatível com a vida. Não há possibilidade alguma de que ele viva fora do útero. Como o feto sem cérebro é incapaz de sentir dor, antecipar sua morte não o prejudica de modo algum.

Inclusive, em casos de anencefalia, alguns preferem usar a expressão “antecipação terapêutica do parto” ao invés de “aborto” por duas razões. A primeira é que, como o feto anencéfalo é incapaz de viver, a interrupção de sua gestação não interrompe uma vida como nos abortos de fetos saudáveis. A segunda é que, segundo alguns, os médicos não matam o feto, apenas o separam da gestante para não causar problemas de saúde a ela. Após a separação, porém, mesmo com todos os cuidados médicos, o feto morrerá. (Essa segunda razão, entretanto, é uma aplicação controversa da teoria do duplo efeito que, injustificadamente a nosso ver, pretende estabelecer a distinção generalizada entre efeitos pretendidos e efeitos previstos. Por causa desta controvérsia, não trocaremos a expressão “aborto” por “antecipação terapêutica do parto”, apesar de concordarmos com a primeira razão).

Como já observamos, há raros relatos de fetos supostamente anencéfalos que viveram até mais de um ano. Uma maneira de explicar isso é pensar que houve erro de diagnóstico; outra, até mais acertada, seria levar em conta a ausência de precisão absoluta na própria definição da anencefalia. Há diferentes graus da má-formação, não se trata de uma questão de “tudo ou nada”. É fato,

porém, que na enorme maioria dos casos a ausência do encéfalo significa morte iminente do recém nascido. Alguns fetos, embora não tenham uma parte substancial do encéfalo, podem apresentar parte do tronco cerebral e conservam, portanto, algumas funções vitais. Cabe aos especialistas definir de maneira mais ou menos razoável que grau de anencefalia é incompatível com a vida e qual não é.

Essa complicação leva os defensores da punição a apresentar a dificuldade de diagnóstico precoce preciso como uma objeção à não punição, porque fetos razoavelmente sadios poderiam ser abortados em caso de falso positivo (em que se diagnosticasse um feto como anencéfalo, quando ele na verdade não era completamente anencéfalo). Esta é uma questão importante, mas não decisiva. Certamente os métodos de diagnóstico devem ser tão precisos quanto possível. Seria terrível que mulheres que desejassem ter filhos abortassem filhos não-anencéfalos acreditando que fossem anencéfalos. Mas certamente alguma margem de erro é aceitável e, portanto, insuficiente para justificar a punição de que decide abortar. Além disso, o desenvolvimento tecnológico dos métodos de diagnóstico aponta seguramente para a diminuição progressiva das margens de erro.

Um segundo motivo para não punir quem decide fazer esse tipo de aborto é que a interrupção da gravidez de um feto anencéfalo é um aborto terapêutico, não um aborto eletivo ou eugênico como muitas vezes se supõe. Abortos terapêuticos são aqueles realizados por motivos de saúde – ou seja, por necessidade, não por escolha. Em outros países, a saúde em questão pode ser a da mulher ou a do feto. Se o feto possui alguma má-formação ou anomalia grave, a gravidez pode ser interrompida. Como no Brasil a má-formação fetal não é uma justificativa legal para a interrupção da gravidez, considera-se aborto terapêutico apenas aquele destinado a preservar a saúde da gestante.

O aborto eletivo é aquele feito por escolha, por outras questões que não as ligadas à saúde. Por exemplo, porque a mulher acha que não está preparada emocionalmente ou em condições financeiras para ter um filho.

O aborto eugênico é o tipo de aborto seletivo no qual o critério para abortar é se determinada característica do filho corresponde às expectativas dos pais. Por exemplo, se os pais gostariam de ter um filho homem e descobrem que o feto é do sexo feminino.

Na legislação brasileira, o aborto feito porque o filho tem alguma má-formação ou anomalia cromossômica é considerado eugênico. Entretanto, a categoria “aborto *eugênico*” prejudica o debate ao associar o aborto eletivo à eugenia nazista e ao darwinismo social. O aborto eletivo de fetos com graves problemas de saúde não está necessariamente associado ao preconceito contra portadores de deficiência e à esterilização compulsória como essa nomenclatura faz supor.

Os defensores da proibição do aborto de anencéfalos defendem que esse tipo de intervenção é eugenista, isto é, pretende eliminar todas as pessoas que estejam abaixo das características consideradas normais para assim melhorar o patrimônio genético da espécie. Essa visão está completamente equivocada. Quando se interrompe a gravidez de um feto sem cérebro não é porque se considera que pessoas sem cérebro *não devem* viver ou não têm o direito de viver – como os

nazistas consideravam os deficientes, judeus, ciganos, homossexuais e portadores de deficiência. A interrupção da gravidez do feto anencéfalo se dá porque ele *não poderá* viver, por mais que os pais, a medicina e o Estado queiram.

Portanto, a interrupção da gestação de fetos anencéfalos é terapêutica, não eugênica. Não é uma questão de escolher se o feto *deve* ou não viver, ele não *vai* viver por problemas de saúde. Ainda a favor do caráter terapêutico do aborto dos fetos anencéfalos, poder-se-ia lembrar que este tipo de gravidez é muito complicada para a gestante, trazendo sérios riscos à sua saúde, pois o feto é incapaz de deglutir o líquido amniótico. Isso faz com essa substância se espalhe pelo corpo da mulher, provocando hipertensão em uma grande porcentagem dos casos, podendo levar a complicações respiratórias e outras. Além disso, se a saúde mental da gestante é o que justifica a interrupção da gravidez resultante de estupro e incesto, é bem plausível defender que esta seria uma justificaria no caso da anencefalia. Não faltam relatos de depressão provocada por esse tipo de gravidez frustrada forçada, em que comumente a mulher, além de ficar próxima de mães amamentando seus filhos, ainda tem que enterrar seu filho natimorto.

Um terceiro motivo para não punir quem faz esse tipo de aborto é que a gestação de anencéfalos traz muito sofrimento a pais, parentes e outros envolvidos, sem resultar no benefício da existência de uma nova vida humana. Assim, não se justifica obrigar a mulher, a família e os profissionais de saúde a passar por uma situação de extrema dor sem finalidade evidente. A mulher que considerar que, mesmo neste quadro, tem motivos para levar a gravidez adiante, poderá optar por este caminho; ele não deve, porém, ser imposto àquelas que não veem sentido nesta experiência.

Embora, no contexto, existam outras pessoas envolvidas, o sofrimento de ninguém é maior do que o da gestante, porque o feto anencéfalo é um acontecimento no corpo dela. A gestante, neste caso, nem mesmo chegará a ser mãe, pois não haverá – nem ao menos há – um filho. Ao obrigar a mulher a conservar um feto que vai morrer, ou que tecnicamente já está morto, o Estado e a sociedade se intrometem no direito que ela tem à integridade corporal e a tomar decisões sobre seu próprio corpo. No caso de fetos saudáveis, pode-se ainda discutir se a mulher é obrigada a ter o filho, pois ele será uma pessoa e, portanto, presume-se que tenha direito a ser preservado. Mas o feto anencéfalo nunca será uma pessoa, não terá uma vida humana, não é nem mesmo um sujeito de direitos em potencial. Que, então, justifica que o Estado e a sociedade interfiram no que a mulher decida fazer com seu próprio corpo em tal situação?

Nessa seção, apresentamos quatro argumentos para não punir quem interrompe a gravidez de anencéfalos. Primeiro, que a morte prematura do feto é certa. Segundo, o motivo da interrupção é simplesmente uma questão de saúde (pois o feto não é capaz de viver), não de escolha (se indivíduos sem cérebro devem ou não viver). Terceiro, levar até o fim a gestação traz sofrimento para muitos e não resulta em benefício para o feto. E, por fim, é uma intromissão injustificada do Estado e da sociedade no direito que a mulher tem de decidir sobre seu corpo.

3. Compaixão

Talvez por motivos religiosos, algumas pessoas sinceramente não se sintam convencidas de que o aborto de anencéfalos não deva ser punido. A sugestão é que, por compaixão, elas aceitem que, mesmo que seja errado, este tipo de aborto não deve ser punido, pois o caso é controverso e as gestantes que decidem abortar agem de boa-fé em uma situação insuportável.

Algumas pessoas sinceramente talvez não se sintam convencidas de que o aborto de anencéfalos deva ser permitido. Elas julgam que qualquer tipo de aborto é um mal inaceitável, porque é o assassinato de um ser humano indefeso e inocente. Esse motivo é muito elogiável, pois se baseia no sentimento de compaixão, de colocar-se no lugar do outro e sentir sua dor, que é uma das virtudes mais difíceis e, por isso, mais valorizadas pelos diferentes tipos de ética. A mulher que aborta costuma ser vista como uma egoísta que não tem compaixão pelos sentimentos do feto.

Mas o caso dos anencéfalos coloca um dilema para a virtude da compaixão: demonstra mais compaixão quem obriga a gestante a ter um filho que morrerá de qualquer maneira ou quem permite que ela interrompa a gravidez, antecipando a morte do feto, para evitar sofrimento inútil?

Os defensores da proibição do aborto de anencéfalos julgam que esses fetos são iguais aos que possuem cérebro. Infelizmente estão errados. O fato de não terem cérebro faz com que não sejam humanos no sentido pleno da palavra. A compaixão pede que se permita interromper a gestação de fetos que não poderão viver, para não criar sofrimento desnecessário. A compaixão é a virtude que tenta diminuir o sofrimento existente no mundo, por isso, ela aconselha que se evite que muitos sofram quando ninguém se beneficia.

Unida à tolerância, ela pede ainda que se aceite que outras pessoas tomem uma atitude diferente da que tomaríamos em uma situação tão dolorosa. Quer dizer, devemos compadecer-nos tanto do sofrimento da gestante a ponto de aceitarmos que ela tenha uma atitude diferente da que seria a nossa, em qualquer uma das duas opções.

Estamos diante de um assunto muito delicado para que imponhamos concepções e crenças uns aos outros. Trata-se do nascimento e da morte e não pode haver momentos mais importantes. Qualquer das duas atitudes trará sofrimento. A mulher que interromper a gravidez de um feto anencéfalo sofrerá. A que não, também. Algumas sofrerão mais se interromperem, contrariando seus princípios. Outras sofrerão mais se continuarem. Elas devem poder decidir. Aconselhadas e apoiadas, se assim preferirem, mas não pressionadas ou proibidas.

Conclusão

É preciso distinguir duas questões desse debate:

1- O aborto de fetos anencéfalos deve ser uma decisão coletiva ou uma decisão individual?

2- Se for uma decisão individual, que decisão deve ser tomada?

Nossa argumentação pretendeu dar uma resposta satisfatória à questão número 1: a decisão deve sempre ser individual; pois, dado que o feto anencéfalo não é sujeito de direitos, a questão se resume ao direito da mulher sobre seu corpo.

Em relação à questão 2, a partir do que foi apresentado, deve-se concluir apenas que nenhuma das duas ações são imorais: levar a gestação adiante pode ser a opção daquelas que, por questões de sentimento ou de princípios, sofreriam ainda mais se forçadas a abortar; interromper a gestação pode ser a opção daquelas para as quais a continuação da gravidez causa sofrimento injustificável.

Pode parecer estranho dizer que tudo depende do sofrimento da mulher. Poder-se-ia se esperar que ter sua gestação levada até o fim represente um dano para o feto. Mas o se ele não tem nem terá interesses ou perspectivas porque não tem nem terá consciência, diferentemente dos outros casos de aborto, do ponto de vista do feto sem cérebro é moralmente indiferente até onde durará a gestação. Se a gestante continuar a gravidez, não fará mal a mais ninguém, pois esse tipo de feto não pode ser prejudicado.

Alguém poderia dizer que levar uma gestação infrutífera até o fim em um sistema público de saúde sobrecarrega desnecessariamente o Estado ou causa sofrimento desnecessário ao pai, avós, familiares, amigos e profissionais de saúde. Mas nenhuma dessas reservas é suficientemente relevante se a interrupção da gravidez ofender tão profundamente as crenças religiosas ou o estado emocional da mulher que a faça preferir levar a situação até o fim.

Depois de mostrar que as duas razões para punir são insatisfatórias e os quatro motivos para não punir são muito fortes, a conclusão é que em casos de anencefalia fetal a decisão da mulher sobre o que é melhor para ela deve ser soberana. Se ela decidir continuar com a gravidez, ninguém deve impedir; caso decida abortar, deve ser permitido. Em ambos os casos – continuar ou interromper a gravidez – os serviços de saúde pública devem estar disponíveis, pois se trata de um cuidado básico de saúde reprodutiva, que é um direito individual fundamental.

Referências

ANIS. (2004) Anencefalia: o pensamento brasileiro em sua pluralidade. Brasília: Anis (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero).

BONELLA, A. Valor da vida humana e anencefalia (no prelo).

DINIZ, D. (1998). Bioética e Aborto In: COSTA, S.; OSELKA, G. & GARRAFA, V. (Eds.) *Iniciação à Bioética*. Brasília: Conselho Federal de Medicina.

_____(2007). Selective Abortion in Brazil: The Anencephaly Case. *Developing World Bioethics* Volume 7 Number 2 pp 64–67.

DWORKIN, R (1994). *O Domínio da Vida – Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais*. Trad. J. L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.